



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285885

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3562 – 15º Câmara de Direito Público

Agravo n.º 2085527-12.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Fundação Educacional JMC

Comarca: São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 120/121, dos autos originários que determinou a suspensão da ação executiva fiscal por um ano.

Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que “*a determinação da suspensão da execução fiscal sem a demonstração de qualquer causa suspensiva da exigibilidade implica em violação ao artigo 151 do CTN*” (fls. 07).

Pugna pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida em execução fiscal, ajuizada pelo **Município de São Paulo**, em face de **Fundação Educacional JMC**, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015 no valor de R\$ 17.007,51.

O recurso não deve ser conhecido, em razão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevenção.

Conforme a agravante esclareceu em suas razões (fls. 01/08), trata-se de execução fiscal (autos nº 1541732-78.2018.8.26.0090), que tem por finalidade cobrança de imposto (IPTU dos exercícios de 2014 e 2015 – fls. 02/03 dos autos originários), matéria já discutida nos autos da ação declaratória nº 1033115-74.2016.8.26.0053 ajuizada em 27/07/2016.

Verifica-se, em consulta ao sistema de automação da justiça – SAJ, que a ação declaratória acima mencionada, foi apreciada, em segundo grau de jurisdição, pela 14ª Câmara de Direito Público.

Com efeito, é de se reconhecer, portanto, que a C. 14ª Câmara de Direito Público está preventiva para o julgamento deste feito, pois apreciou, com precedência, recurso anterior em processo em que se debateu a matéria discutida na execução fiscal.

Desta feita, dispõe o artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal que: ***“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”***.

Dessa forma, constando-se o julgamento naquela C. Câmara que primeiro conheceu o recurso interposto, ela é preventiva para o julgamento deste recurso.

Nesse sentido, o posicionamento desta Corte:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, exercícios de 2018 a 2020 – Município de Campinas – Impugnação acerca da correta classificação do imóvel para fins de lançamento de IPTU – Ação anterior idêntica à presente já apreciada pela c. 14ª Câmara de Direito Público – Conexão – Presença de relação de prejudicialidade entre as demandas e a possibilidade de prolação de decisões conflitantes – Identidade entre os elementos principais dos feitos – Precedentes da E. Turma Especial – Prevenção daquele e. Colegiado – CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. (TJSP; Apelação Cível 1003826-68.2020.8.26.0114; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão embargado que reconheceu a conexão, por prejudicialidade externa, entre o presente Agravo de Instrumento e a Ação Anulatória nº 1030598-28.2018.8.26.0053 – Alegação da embargante de que o julgado deixou de observar a regra de competência por prevenção – Ação de conhecimento na qual já havia sido interposto Recurso de Apelação, distribuído à C. 18ª Câmara de Direito Público – Competência absoluta daquele Órgão para o conhecimento e julgamento do presente recurso, conexo àquele, nos termos dos arts. 930, Parágrafo único, do CPC, e 105, 'caput', do RITJSP – Julgamento anulado – Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, nos termos do Acórdão. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2023391-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro:
13/10/2020)

Posto isso, **não se conhece** do recurso, com
redistribuição à C. 14ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

sk